Salvador, 23.04.2014

Vistos, etc.

Desde a edição do Provimento Conjunto GP-GCR- TRT5 Nº 0003, de 10 de março de 2014 e, sobretudo, após a realização de alguns exitosos procedimentos de unificação de penhora, o juízo da Central de Execução tem sido informalmente instado por exequentes e advogados a contribuir com as varas do trabalho de Salvador para a efetivação das centenas de execuções em curso contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA. A executada em questão é associação civil, de fins filantrópicos e não econômicos que, atualmente, consta no rol dos grandes devedores trabalhistas inscritos no BNDT, demonstrando já há alguns anos absoluta impossibilidade de quitar dívidas trabalhistas reconhecidas em decisões judiciais transitadas em julgado.

Segundo fartamente noticiado pela impressa local no segundo semestre do ano de 2014 o atendimento médico hospitalar oferecido por aquela entidade cessou, assim como também cessaram as atividades administrativas. Em nota divulgada no jornal A Tarde, versão eletrônica - <http://atarde.uol.com.br/materias/1621434> - publicou-se nota da SESAB com o seguinte teor: "*Com relação ao encerramento das atividades do Hospital Espanhol, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab) lamenta o fechamento desta instituição secular, destacando que fez diversas tentativas no sentido de ajudar esta unidade a sair da crise financeira que se encontrava, inclusive participando Conselho de Administração, com o seu representante ocupando a função de conselheiro executivo. No entanto, o ambiente institucional e administrativo da instituição impediu que o desfecho, agora presenciado, fosse alterado. Do ponto de vista assistencial, cabe informar que a SESAB não tem mais nenhum paciente sob sua responsabilidade no Hospital Espanhol e que desde o dia 18 de agosto, por solicitação através de ofício, assinado pelo superintendente do Espanhol, Cláudio Imperial, orientou a Central Estadual de Regulação a não encaminhar nenhum paciente para a referida unidade. Vale destacar que os pacientes que fazem hemodiálise na unidade estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e devem ser encaminhados para outras unidades contratadas pelo município para continuarem seus tratamentos.”*

Por certo que o encerramento das atividades trouxe como consequência imediata o aumento do passivo trabalhista já expressivo e representado por decisões judiciais transitadas em julgado, com a consequente extinção dos vínculos de emprego dos que, até então, permaneciam com seus contratos íntegros, mas já afetados pelos atrasos no pagamento de salários e demais consectários legais.

É também fato público e notório que a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA, sabedora da grave situação gerada pelo passivo trabalhista já em execução no âmbito das varas do trabalho da capital instou o Juízo de Conciliação de Segunda Instância à instauração do Procedimento de Conciliação Global, propondo a quitação de sua dívida com deságio, mediante a realização de aportes mensais. Ocorre que os aportes mensais foram quitados durante alguns meses, mas atualmente está com substancial atraso.

Se considerarmos que, quando da instauração do Procedimento de Conciliação Global, como medida essencial para garantir a continuidade do empreendimento executado e, sobretudo, pondo em relevo a atividade filantrópica também realizada por tradicional associação civil voltada ao atendimento médico e hospitalar em Salvador, o Órgão Especial do E.TRT determinou o sobrestamento das execuções, sobretudo os atos de constrição judicial, começamos a entender a real gravidade da situação. Nas conciliações globais provocadas com real intenção de ajuste do passivo trabalhista os credores sacrificam o curso normal de suas execuções, aguardam pacientemente sua vez de beneficiar-se do aporte mensal, mas contam com a certeza do pagamento, valorizam a boa fé do executado e, por vezes, levados pelo sentimento de empatia com este, aceitam sua quota de sacrifício, seja de tempo, seja no valor do crédito, causado pelo deságio inserido nas propostas de conciliação oriundas de devedores com dificuldade econômica, seja pela aceitação do sobrestamento da penhora.

Quando o devedor que tomou a iniciativa de provocar a conciliação global não honra sua proposta, submete os credores ao prejuízo irreversível do tempo da espera e ao sobrestamento dos atos de constrição judicial que os favoreceria e, o que é pior, desgasta a imagem do órgão conciliador, do tribunal, sobretudo os integrantes do Órgão Especial, dos juízes responsáveis pela execução, todos empenhados na solução dos litígios, seja pela via da adjudicação forçada ou da conciliação e que partem da premissa da atuação de boa fé do devedor, infelizmente, nem sempre real, consoante concluímos no caso em exame e pelas razões que serão expostas ao longo dessa decisão.

Convém enfatizar como primeiro aspecto do passivo trabalhista constituído pela REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA a inexistência de penhoras trabalhistas averbadas no registro imobiliário dos dois principais bens que compõem o seu patrimônio. Com a instauração do procedimento de conciliação global a executada, habilmente, driblou os credores e os juízes das execuções, confiantes que estavam no bom desfecho da conciliação.

 Consoante já enfatizado, o JC-2 tem sido sensível à situação daqueles com dificuldades reais de quitação de sua dívida, mas com disponibilidade para tanto, o que não parece ser a situação da executada, inclusive porque, ademais de não contribuir para o êxito da conciliação global, tropeçou no quesito transparência, ocultando aos credores trabalhistas os reais fatores que determinaram a ruína econômica do Hospital Espanhol, nada tratando acerca do modo de gestão adotado nos últimos anos. A transparência, nesse contexto, é de altíssima relevância, sobretudo se considerarmos a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, seu caráter superprivilegiado e, sobretudo, o montante do passivo trabalhista já constituído. Somente no JC-2 a dívida está em torno de vinte milhões de reais, nos processos lá habilitados. Há outras tantas execuções não habilitadas na conciliação global, em trâmite nas varas, em razão de os credores não aceitarem o deságio pretendido ou as condições de pagamento, legítimo direito que os assiste, que estimamos possa dobrar a dívida final.

Em 10.09.2014 os credores trabalhistas foram surpreendidos pelo decreto estadual n° 15.425 de 10.09.2014 com o seguinte teor:

*Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado da Bahia, o domínio pleno dos imóveis enfitêuticos denominados “Hospital Espanhol” e “Centro Médico Manuel Antas Fraga”, foreiros ao Mosteiro de Nossa Senhora da Graça, sendo o titular do domínio útil a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com as acessões e benfeitorias neles existentes, situados na Avenida Sete de Setembro, nº 4.161, Barra, no Município de Salvador - Bahia, registrados na Matrícula nº 42.177 do Registro Geral de 2005 e na Matrícula nº 36.058 do Registro Geral de 1997, respectivamente, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Salvador.*

*Parágrafo único - Os imóveis de que trata este artigo destinam-se ao funcionamento de Unidade Hospitalar e Ambulatorial de Saúde.*

*Art. 2º - Fica a Secretaria da Saúde - SESAB, com o apoio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário, em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, e a imitir-se na posse respectiva, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento das indenizações, utilizando-se, para tanto, dos recursos que dispuser.*

*Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Como a desapropriação é, induvidosamente, modo originário de aquisição da propriedade, com o ato de império estatal, pareceu, à primeira vista, que os credores trabalhistas ficariam completamente ao desamparo. Essa é, contudo, uma interpretação precipitada, porque não considera princípios constitucionais de maior hierarquia, com destaque para o da dignidade da pessoal humana (artigo 1° da CF/88), que estrutura nosso Estado Democrático. Também relega a um segundo plano o valor social do trabalho e a função social da propriedade, fios condutores, portanto, da interpretação que ora apresentamos. Vejamos.

Eduardo Ramalho Rabenhorst (*Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática, Brasília: Brasília Jurídica, 2001*) defende que a “*dignidade é um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos, fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana. Assim concebida, a dignidade deixa de ser um conceito descritivo, para tornar-se o próprio ethos da moralidade democrática*”.

Pois bem, tão relevante quanto os interesses sociais afetos ao funcionamento da Unidade Hospitalar e Ambulatorial de Saúde, a única motivação contida no decreto estadual para qualificar os imóveis de propriedade da executada como de utilidade pública *e* para fins de desapropriação,são os direitos sociais dos trabalhadores, muitos dos quais empenharam parte substancial de sua vida laboral no atendimento à população, sejam como médicos, enfermeiros, técnicos, nutricionistas, fisioterapeutas, etc*.* Os direitos trabalhistas inadimplidos, considerando-se o montante global do passivo, estimado em quarenta milhões de reais, dos quais, vinte milhões já compõem acordo global inadimplido, devem ser igualmente preservados, merecem igual consideração porque enaltecidos pelo art. 7º da Constituição Federal como direitos sociais, indisponíveis, intangíveis e inalienáveis.

Impossível negarmos ao trabalho, na atualidade, seu valor social e sua perfeita sincronia com aspectos existências do homem, muitos dos quais garantidos pelo conteúdo econômico gerado pelo labor e pelo imprescindível respeito à sua condição de homem que trabalha e assim contribui para a construção de uma sociedade próspera. Antônio Rodrigues de Freitas Júnior (Direito do Trabalho e Direitos Humanos, São Paulo: BH editora e distribuidora de livros, 2006, p. 104) destaca que hoje se mantém a vida com o labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*, transformou-se na forma de realização do homem, que executa o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma que a maioria das pessoas encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas que esse seja em condições dignas.

O decreto estadual que ora examinamos, emanado de um governo democrático e com base no mundo do trabalho, não pode desprezar situação tão sensível, assim como não pode fazer letra morta do principio constitucional da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III da Constituição Federal. O art. 186 da Constituição estabeleceu as condições necessárias para o alcance da função social da propriedade rural, com ampla possibilidade de aplicação à propriedade urbana, sobretudo quando aplicada ao atendimento de relevantes serviços de atendimento à saúde da população, devendo ser atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Portanto, o princípio da função social da propriedade submete o interesse individual do proprietário ao interesse coletivo, ao bem-estar geral, não tendo o condão de esvaziar ou diminuir o conteúdo do direito de propriedade, mas, sim, dar a ela destino determinado. Eros Roberto Grau afirma que o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Como desprezar, assim, que a constância no inadimplemento dos direitos trabalhistas há muito desvirtuava a função social da propriedade incidente sobre os imóveis utilizados pelo Hospital Espanhol, chegando ao ponto de formar um passivo substancial, de milhões? Como justificar a legitimidade de uma pretensão desapropriatória que despreze essa faceta importante dos imóveis declarados como de utilidade pública?

Nesse contexto cabe interpretar o artigo *2º do decreto estadual* 15.425/2014 que determina à *Secretaria da Saúde - SESAB, com o apoio da Procuradoria Geral do Estado – PGE providenciar a liquidação e o pagamento das indenizações, utilizando-se, para tanto, dos recursos que dispuser, como autêntica declaração de responsabilidade sucessiva pelas dívidas trabalhistas inadimplidas, cujos montantes indenizatórios estão incorporados em cada uma das ações jugadas ou ajuizadas quando da sua edição.*

Convém, contudo, observar que o ato desapropriatório, por sua natureza complexa, ainda não foi ultimado, **o que dá aos credores trabalhistas prerrogativas que vão além da sucessão pelo Estado da Bahia no passivo trabalhista,** direito que, de pronto, declaramos absolutamente factível, consoante justificado no parágrafo acima e previsto textualmente no decreto *estadual* 15.425/2014.

Ousamos, inclusive, questionar a validade do ato expropriatório, porque nos deparamos com direitos trabalhistas indisponíveis que justificam essa atuação de ofício e para a preservação do privilégio dos créditos trabalhistas.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. – página 711) define desapropriação “como *o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real.*”

A utilidade pública advém da conveniência e vantagem vislumbrada pelo interesse público para a utilização da propriedade, não sendo um imperativo intransponível como sói acontecer nas situações de necessidade pública, quando um problema inadiável e premente surge, sendo indispensável como solução, incorporar ao domínio público o bem do particular.

A utilidade pública, todavia, enquanto base do ato expropriatório não pode ser apenas mencionada no decreto, deve ser justificada, devem ser apresentados argumentos consistentes para que o ente público necessite subtrair do particular esse patrimônio, sobretudo quando esse patrimônio representa uma das únicas garantias de inúmeros credores, parte substancial dos quais credores trabalhistas, titulares de privilégio legal.

O decreto estadual 15.425/2014 se limita a indicar osimóveis de propriedade da executada e a dizer que são de utilidade pública e, portanto, vão ser destinados ao funcionamento de Unidade Hospitalar e Ambulatorial de Saúde. Como podemos compreender essa utilidade pública num governo que anunciou a construção de diversas unidades de saúde e hospitais em toda a Bahia, especialmente Salvador, de onde ser infere uma completude assistencial que torna incompreensível uma ação extrema e danosa aos interesses dos credores trabalhistas?

Vejamos um trecho divulgado no site da ouvidoria do Governo do Estado da Bahia em 10.04.2014: http://www.ouvidoriageral.ba.gov.br/tag/hospital/:

*Para ampliar o atendimento à população, o Governo da Bahia tem realizado diversas ações na saúde pública estadual. Entre os investimentos se destaca a ampliação dos hospitais Geral do Estado (HGE), na Avenida Vasco da Gama, e Roberto Santos (HGRS), no Cabula – os dois em Salvador. As ações incluem também construção de cinco hospitais e valorização do profissional de saúde, entre outras. No HGE, o atendimento será ampliado com a construção da nova unidade, que irá abrigar salas de cirurgia e 200 leitos – 50 dos quais de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e o Centro de Tratamento de Queimados. O objetivo é ampliar a capacidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Com a intervenção vão ser criados mais leitos de internação e de UTI, além de dobrar a capacidade da unidade de queimados.De acordo com o secretário estadual da Saúde, Washington Couto, nos últimos anos houve incremento no volume de recursos destinados ao setor. Os investimentos, segundo ele, passaram de R$ 1,6 bilhão para R$ 2,4 bilhões. “Com os investimentos foram construídos cinco hospitais em Salvador e no interior. Atualmente investimos nas reformas do Hospital [Geral] Roberto Santos e do HGE. Também estamos construindo o novo Hospital Couto Maia, que vai funcionar em Águas Claras, uma obra muito importante porque a unidade é referencia em doença infecciosa”.**Para a ampliação do Hospital Roberto Santos será entregue o prédio anexo, onde vão funcionar o novo ambulatório e toda a parte administrativa, o setor de ensino e pesquisa, e a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 Horas), que faz parte do programa de descentralização dos serviços médicos, visando reduzir a ocupação nos hospitais. A unidade prestará atendimento de urgência e emergência todos os dias da semana – a permanência do paciente na UPA será pelo regime de observação e não de internação. O Hospital Roberto Santos dispõe de 640 leitos de internação em neurocirurgia, nefrologia, traumatismo raquimedular, traumato-ortopedia, Aids, gestação de alto risco, gastroenterologia e demais clínicas básicas. A UTI funciona atualmente com 22 leitos adultos, 12 pediátricos e 25 neonatais.*

O procedimento da desapropriação, enquanto ato complexo, é dividido em duas fases e, somente se considera perfeito e eficaz, quando ultrapassadas essas fases. A primeira fase é a declaratória, ocasião em que se declarada a utilidade pública ou interesse social, em ato fundamentado. Podemos até mesmo supor o interesse público subjacente à continuidade no funcionamento do Hospital Espanhol, mas o fundamento deve estar presente em qualquer ato estatal. A segunda fase é a executória, ocasião em que são adotadas providências concretas para a efetivação da vontade estatal, podendo ser subdivida em administrativa, ocasião em que o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização, e judicial, quando a Administração promover ação expropriatória perante o Poder Judiciário.

Na primeira fase declaratória o poder público, além de justificar a utilidade pública ou o interesse social na desapropriação, deve indicar o responsável pela desapropriação, fazer a descrição do bem, apresentar o fundamento legal do ato e, sobretudo, os recursos orçamentários destinados à desapropriação. Não bastasse a ausência de fundamentação quanto à utilidade pública, o decreto estadual 15.425/2014 não trata dos recursos orçamentários para pagamento, não os especifica, viabilizando, assim, que os credores trabalhistas exerçam o legítimo direito ao recebimento dessa verba, se sub-roguem na verta indenizatória. Somente cumpridos tais requisitos poderá o bem ser submetido validamente à força expropriatória. A ilegalidade do decreto é manifesta, não fundamentou a declaração de utilidade pública, não apresentou os recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa com o ato expropriatório e, sobretudo, não apresentou qualquer fundamento legal.

Se considerarmos que alguns meses após o decreto estadual 15.425/2014, mais precisamente em 21.01.2015, foi averbada, no registro imobiliário do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, escritura pública datada de 07.01.2015, lavrada no livro 1388, folhas 109 do Tabelionato do 6º Ofício desta Capital, hipoteca em 1° grau em favor da DESEMBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., sociedade de economia mista estadual, em garantia de dívida no valor de cinquenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos, com previsão de liquidação da dívida somente em 10.09.2023, surge enorme preocupação de que o ato declaratório de utilidade pública tenha desdobramentos que ultrapassem a lisura e moralidade administrativa. Seria a DESEMBAHIA, nesses termos, a credora do valor a ser pago pelo ato expropriatório? Por dívida não privilegiada e posterior em face dos credores trabalhistas? Qual a destinação dessa verba se na ocasião o Hospital Espanhol já estava desativado, o passivo trabalhista inadimplido e os trabalhadores desempregados? O que dizem os administradores do Hospital Espanhol, que, enquanto tais respondem pela má gestão e pelos danos causados aos credores?

Em 20.02.2015, portanto após lavratura da hipoteca, foi editado o decreto estadual 15.961, que alterou o decreto estadual 15.425/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º. O caput do art. 1° do decreto n° 15.425 de 10 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: art. 1°: Fica declarado como de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado da Bahia, o domínio pleno dos imóveis enfitêuticos denominados “Hospital Espanhol” e “Centro Médico Manuel Antas Fraga”, foreiros ao Mosteiro de Nossa Senhora da Graça, sendo o titular do domínio útil do primeiro imóvel a Real Sociedade Espanhola de Beneficência e do segundo imóvel a Caixa Econômica Federal – CEF, com as acessões e benfeitorias neles existentes, situados na avenida Sete de Setembro, n° 4161, Barra, Município de Salvador-Bahia, registrados na matrícula n° 42177 do Registro Geral de 2005 e na matrícula nº 36.058 do Registro Geral de 1997, respectivamente, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Salvador.

Todos os vícios já reportados persistiram, contudo, sanou-se irregularidade atinente à titularidade de um dos imóveis, em benefício da Caixa Econômica Federal, matrícula 36.058 de 18.09.97.

Certidão de inteiro teor do imóvel em questão esclarece que em 05.06.2013, portanto, quando já constituída parte substancial do passivo trabalhista em execução, foi lavrada cédula de crédito bancário 03.0061.767.0000003/57, datada de 23.05.2013, com alienação fiduciária em benefício da Caixa Econômica Federal, tendo como avalistas Demétrio Moreira Garcia, CPF 056.472.155-72 e José Cernadas Miguez, CPF 028.141.535-87, em razão de empréstimo obtido no valor de trinta e dois milhões e seiscentos mil reais a ser pago em 120 parcelas.

Ora, na ocasião da celebração do contrato de crédito bancário com a CEF a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA já tinha constituído o passivo trabalhista que, prontamente, submeteu ao procedimento de conciliação global, ocasião em que obteve o sobrestamento das execuções em curso, sendo esse, ao que parece, seu principal objetivo. Também em face da inscrição desse passivo no BNDT a CEF tinham plena consciência da dívida trabalhista pendente, tanto assim que, ardilosamente, como garantia optou a instituição bancária pela alienação fiduciária em garantia e não pela hipoteca, o que caracteriza, perfeitamente, a fraude à execução nessa operação bancária.

A alienação fiduciária em garantia, por gerar a transferência da propriedade do bem pertencente ao devedor fiduciante ao credor fiduciário, sob a condição resolutiva de adimplemento da dívida, blinda melhor o patrimônio do que a hipoteca, que, não obstante constitua direito real de garantia, cede facilmente diante do privilégio do crédito trabalhista. Com a alienação fiduciária, o devedor perde a propriedade, e o credor assume a propriedade resolúvel do bem, passa a ser dono até que ocorra o evento futuro e incerto do pagamento integral da dívida. O devedor permanece na posse direta sobre a coisa, com o direito de readquiri-la, quando dívida garantida for integralmente paga.

 Essa conformação legal levou à constituição de uma jurisprudência nos tribunais superiores no sentido de que os bens alienados fiduciariamente, a princípio, não possam ser penhorados, preservando a propriedade resolúvel, enquanto tal, de forma que a **alienação** deve atingir apenas os direitos e ações que o devedor/fiduciante tiver sobre o bem alienado, com amparo no inciso VIII do art. 11 da Lei 6.830/80.

Por óbvio que essa estrutura de garantia não foi concebida como um instrumento de burla, mas para facilitar a aquisição de bens por aqueles que não têm recursos materiais e estão dispostos e entregar o próprio bem adquirido em garantia do crédito obtido, tudo numa mesma operação. A manobra legal não pode ser aceita quando a fraude à execução é evidente, quando não houve aquisição de bens como justificativa ao crédito, quando a devedora já estava sendo executada em dívidas com privilégio diferenciado e que se sobrepõe aos privilégios que têm as instituições bancárias. Quando da constituição do empréstimo a situação do Hospital Espanhol já era caótica, o passivo trabalhista já se formara, estava disponível no BNDT para conhecimento pela CEF, era, inclusive, substancial, além de não haver bens outros capazes de, com segurança, garantir o êxito dos processos trabalhistas. Essa situação autoriza-nos a, com fundamento no art. 593, 599 e 600 o CPC declarar a existência de fraude à execução no contrato de crédito bancário firmado com a CEF, mais especificamente na garantia fiduciária concedida que, assim, não pode se sobrepor ao privilégio do crédito trabalhista, sendo nesse ato declarada ineficaz em face dos credores trabalhistas.

Há decisões judicias nesse sentido e que socorre os credores. Vejamos:

PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Como se sabe a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor a posse indireta e a propriedade da coisa móvel alienada, que passa a integrar seu patrimônio até a satisfação integral dos seus créditos (Lei n. 4.728/65, com as alterações do Decreto-lei n. 911/69). O devedor é apenas depositário, possuindo a posse direta do móvel alienado, sendo o credor fiduciário, portanto, considerado o real proprietário do bem. Logo, em princípio, é inviável penhora que recai sobre bem alienado fiduciariamente. Neste mesmo sentido, a Súmula 31 deste Regional. *Todavia, tem-se caracterizada a fraude à execução no caso em exame, porquanto, sendo a Executada (no curso da execução) proprietária de veículo livre e desembaraçado de qualquer ônus, efetivou sua alienação fiduciária posteriormente à compra do automóvel e registrada para garantir, tão-somente, empréstimo bancário, desvinculado com a própria aquisição do veículo dado em garantia, claramente após a propositura da presente reclamação trabalhista, cuja fase executória encontra-se em curso por mais de 10 dez anos, pelo que o referido negócio jurídico torna-se ineficaz em relação ao Exequente, o que possibilita, de outro modo, a penhora do veículo por ele indicado (art. 593, II, CPC), afastando a aplicação do disposto na Súmula 31 deste Egrégio Tribunal nesta específica hipótese*. (TRT-3 - AP: 01009199811403005 0100900-05.1998.5.03.0114, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 14/11/2013 13/11/2013. DEJT. Página 255. Boletim: Não.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. O Tribunal Regional, com fundamento no contexto fático, manteve a sentença e reconheceu a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Impossibilidade de se aferir ofensa direta ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal).Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 7104840812004509 7104840-81.2004.5.09.0015, Relator: Pedro Paulo Teixeira Manus, Data de Julgamento: 21/05/2008, 7ª Turma,, Data de Publicação: DJ 30/05/2008.)

Portanto, os dois imóveis referidos nos decretos estaduais de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, ficam suscetíveis de garantir diretamente o passivo trabalhista, porque de propriedade da executada, sendo ineficaz em face dos credores trabalhistas a alienação fiduciária, ao menos no que toca à transferência de titularidade do imóvel para a CEF, ainda que de modo resolúvel, que continua como credora do valor emprestado, podendo recorrer aos avalistas.

Nesse ponto temos outras indagações quanto ao modo de administração do Hospital Espanhol. Qual o destino dado aos milhões obtidos de empréstimo da CEF? Porque não empregados no pagamento do passivo trabalhista?

Resta-nos examinar um último ponto, ainda atinente aos decretos estaduais. O Estado da Bahia não consumou o ato expropriatório, limitou-se a percorrer a primeira fase, ainda que de modo formalmente limitado e sujeito à invalidação. Como a desapropriação é ato complexo, não está consumada, portanto, não obsta a realização de penhora em benefício dos credores trabalhistas.

Não há dúvidas que a desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade e que, iniciada a fase executória, o que até então não fez o Estado da Bahia, inclusive porque não tem dotação orçamentária para tanto, ao menos não a indicou nos decretos, possibilita a satisfação dos interesses de eventuais titulares de direitos que recaiam sobre o bem a ser transferido ao domínio do Poder Público. É que nos termos do art. 31, do Decreto-Lei 3.365/41, os direitos e ônus que recaiam sobre o bem se sub-rogam no valor da indenização a ser paga pela desapropriação: *ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado*.

Sendo os créditos trabalhistas privilegiados, tivesse a desapropriação sido consumada, teriam direito à sub-rogação, porque o patrimônio em questão se apresenta como o único viável para suportar passivo trabalhista expressivo, não tendo havido, ainda, a concretização da penhora, em face do embuste promovido pela executada ao se apresentar para a conciliação global e objetivando o retardamento dos atos executórios, ludibriando aos credores e à Justiça. Quiçá tenha sido essa a intenção do Estado ao assumir a sua responsabilidade pelo pagamento das indenizações, o que, por certo, engloba o passivo trabalhista em execução. Ultimada a desapropriação o Estado assume a condição de sucessor trabalhista, salvo quitação imediata da indenização oriunda do ato desapropriatório, observando-se o valor de mercado dos bens e seu repasse aos credores trabalhistas.

Convém referimos interesse estudo acerca desse tema (<http://jus.com.br/artigos/18110/da-possibilidade-de-desapropriacao-de-bem-sobre-o-qual-recaia-uma-penhora-judicial-e-do-procedimento-a-ser-seguido>) cujo autor é [Paulo Brandão Cavalcanti Neto](http://jus.com.br/950312-paulo-brandao-cavalcanti-neto/publicacoes). Optamos por reproduzir abaixo suas ideias porque inteiramente aplicáveis à situação sob exame:

Consoante já observamos, “A implementação da desapropriação depende da superação de duas fases ou momentos distintos, a saber: i) a declaração de utilidade pública do bem (fase declaratória); e ii) a promoção propriamente dita da desapropriação (fase executória). Ao comentar a fase declaratória no processo desapropriatório, assevera José dos Santos Carvalho Filho] que "declarar de utilidade pública ou o interesse social é conduta que apenas reflete a manifestação do Estado no sentido do interesse público que determinado bem desperta com vistas à transferência coercitiva a ser processada no futuro. Portanto, não se pode dizer ainda que, com a declaração, já exista a desapropriação. A declaração é, apenas, uma fase do procedimento". Nota-se, pois, que a declaração de utilidade pública, apesar de medida necessária, não é suficiente para tornar perfeita a desapropriação.”

**Assim, não estando perfeita a desapropriação, nada obsta adote este juízo imediata medida de penhora unificada dos bens em benefício dos credores trabalhistas, razão substancial dessa decisão.**

Colhemos julgados sobre o tema

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BEM PENHORADO. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. Acórdão em que se consigna a tese de que a decretação de que o bem é de utilidade pública não impede a penhora e demais trâmites de execução. Admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme preconizado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 5ª Turma PROC. Nº TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6, Relator Min. Gelson Azevedo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizaa sobre bem em tal condição. 2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições devidas ao FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 3. Apelação improvida. (Trf-3 AC 97318SP 98.03.097318-5, Relator, Des. Federal Nelton dos Santos, data de julgamento, 16.08.2005.

Continua o autor acima referido: Tendo o Poder Público conhecimento de direitos de terceiros que recaiam sobre a parte a ser desapropriada, deve tal fato ser noticiado ao Juízo da desapropriação para que providencie a habilitação de seus titulares nos autos daquele processo, viabilizando-se, assim, que estes requeiram a sub-rogação de seus direitos sobre o valor da indenização ou mesmo reivindiquem outros direitos. Conclui-se que eventual penhora ou direitos de terceiros que recaiam sobre o imóvel não obstam a desapropriação do bem por parte da Administração, devendo apenas o responsável pela fase executória cuidar para que os titulares de direitos sobre o bem possam vir a exercer suas pretensões em relação à futura indenização decorrente da desapropriação.”

Portanto, como ainda não está ultimada a desapropriação, uma vez prossiga o Estado da Bahia com a fase executória, o que esperamos não venha a acontecer, sobretudo, em razão das irregularidades apontadas, algumas discutíveis sob o ponto de vista da moralidade administrativa, como é o caso da dívida com o DESEMBAHIA, já estarão penhorados os bens em face dos credores trabalhistas, cujo crédito se sobrepõe aos demais, inclusive Caixa Econômica Federal e DESEMBAHIA. A medida é adotada por este juízo, como urgente, após a perfeita caracterização do embuste utilizado pela executada para retardar as execuções trabalhistas e deixar pendente o procedimento de conciliação global. O não cumprimento da obrigação que compete ao Estado da Bahia, uma vez prossiga com o ato desapropriatório, qual seja o pagamento imediato do valor da indenização, observado o valor de mercado e em prazo razoável, ensejará a caracterização de sua condição de sucessor trabalhista, com cobrança da dívida dos cofres públicos, sem prejuízo de apuração de responsabilidade fiscal, cuja apuração oportunamente solicitaremos.

Por fim, convém salientar que a situação em que se encontra o Hospital Espanhol e todos os fatos narrados implicam necessariamente seus administradores, de modo que, não adimplida a dívida trabalhista do modo conveniente aos interesses dos credores privilegiados, prosseguirá esse juízo na apuração da responsabilidade subsidiária dos gestores, responsabilidade essa fundada no art. 50 do CC, com quebra de sigilo bancário e fiscal, para tanto, se necessário, valendo-se do SIMBA para a verificação do destino do numerário obtido nas operações com a CEF e DESEMBAHIA, inclusive eventuais remessas a contas no exterior, sem prejuízo da auditoria na administração empreendida, ao longo dos últimos anos, do emprego dado aos recursos materiais do Hospital, o que caracteriza má gestão e determinar a responsabilidade patrimonial e criminal dos envolvidos. Por ora, convém referir apenas o nome dos últimos gestores, sem prejuízo da inclusão futura dos demais que os antecederam: DEMÉTRIO MOREIRA GARCIA, RAYMUNDO JOSÉ FARIAS MARTINEZ, NELSON DOVAL CENDON, MARCOS VIDAL RIVAS, FERNANDO MANUEL PEREZ PELETEIRO, FRANCISCO RAMOM MARTINEZ CUEVAS, ARTHUR GERARDO RIOS MACHADO, JOSÉ CERNADAS MIGUEZ, LAUREANO VENTIN CORUJEIRA, JOSÉ LUIS RODRIGUES PARADA, MANOEL MIGUEZ GARCIA E FÁBIO VILAS-BOAS, QUE, CONSOANTE NOTICIADO PELA IMPRENSA (<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/164598-rui-costa-confirma-ex-diretor-do-hospital-espanhol-na-secretaria-de-saude.html>) ASSUMIU A SECRETARIA DE SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESAB) DO GOVERNO DO ESTADO NO ANO DE 2015, TENDO SIDO DIRETOR DO HOSPITAL ESPANHOL E ATUADO DIRETAMENTE NAS NEGOCIAÇÕES RELATIVAS À CONCILIAÇÃO GLOBAL.

O nome, endereço e CPF dos referidos senhores deverá ser fornecido pela executada, em dez dias, sob pena de os dados serem encaminhados para pesquisa pelo NAE e caracterização de má fé processual, sujeita ao agravamento de multa por litigância de má fé. Os gestores devem ser intimados desta decisão, não porque já estejam incluídos no polo passivo, mas para que estejam cientes de que, a depender dos rumos que esse procedimento tomar, não sendo suficiente o patrimônio da executada para quitação do passivo trabalhista, constatada má administração serão posteriormente inseridos como devedores subsidiários, inclusive, com possibilidade de imediata averbação premonitória nos bens de sua propriedade, cuja alienação a partir de então poderá ser caracterizada como fraude à execução.

Feitas essas considerações acerca do passivo trabalhista, situação patrimonial e eventuais consequências de ato desapropriatório, é chegado o momento de estabelecermos as premissas processuais da penhora unificada objeto desta decisão.

Preliminarmente convém ressaltar que a Central de Execução e Expropriação não reúne as execuções, o que, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pode ser iniciativa do juízo de uma das varas do trabalho de quaisquer das localidades onde tramitam os processos, gerando imediata redistribuição das execuções. Considerando que o Provimento Conjunto GP/CR 03/2014 confere à Central de Execução competência para a instauração do procedimento de unificação de penhora, medida que se ajusta à competência para o leilão unificado, realizado tanto na capital quanto no interior do Estado, vislumbramos essa medida como mais adequada. Ressalte-se que, não obstante o provimento defina nos artigos 27 e seguintes que a Central de Execuções poderá adotar o procedimento de penhora unificada nos processos da capital, não há óbice para sua instauração quanto aos processos em curso nas varas do interior do Estado, porque se coaduna com os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, e, portanto, com a finalidade que inspirou o Provimento GP/CR 03/2014, unificar a constrição sobre um mesmo bem ou conjunto de bens, alcançando os processos em execução contra um mesmo devedor e, ato contínuo, providenciando sua expropriação judicial.

Elege-se um processo como o principal, nele será cumprido o ato de constrição e designação de praça, atos processuais que beneficiarão todos os demais processos, independentemente da vara onde tramita, e, uma vez arrematado o bem o valor obtido será distribuído em proveito de todas as execuções, transferindo-se o valor à disposição do juízo de cada processo, para liberação no momento oportuno e adequado para cada processo e observando-se a ordem de ajuizamento da ação. No processo principal serão decididos todos os incidentes intrinsecamente relacionados à penhora unificada e atos de expropriação. Assim, as demais execuções permanecem tramitando nas varas de origem, apenas beneficiam-se da penhora unificada, se não tiverem penhora mais favorável nos termos do art. 655 do CPC, preservando-se eventual direito de preferência pela anterioridade de penhora sobre o mesmo bem ou conjunto de bens objeto da penhora unificada. Também são observadas as preferências legais do idoso e do trabalhador acometido de moléstia grave, desde que solicitadas no processo principal. Aspectos relacionados a impugnações de cálculos e outras matérias próprias de embargos à execução, continuam sendo decididos pelo juízo da vara onde tramita cada execução individual.

Portanto, considerando-se a relevante situação dos credores da REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA, os juízes da Central de Execução, que para a prática desse ato contarão com a habitual e imprescindível colaboração dos juízes titulares das Varas do Trabalho da capital e do interior do Estado, seja para a habilitação dos processos, seja para informação dos valores atualizados da dívida por ocasião do pagamento, decidem INSTAURAR O PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENHORA, o que abrangerá todos os processos em execução e cognição contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA tanto os listados em planilhas em planilha do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, quanto os demais, em trâmite nas varas e que não aderiram à Conciliação Global, cuja habilitação dependerá, tão somente, de iniciativa da parte ou dos juízos da execução e do JC-2, nos termos que serão, a seguir, cuidadosamente explicitados, para compreensão de todos os envolvidos.

No propósito de efetivação da execução trabalhista não descartamos, inclusive, a declaração futura de responsabilidade de eventuais integrantes do grupo econômico ou de gestores. Assim dispõe o artigo 50, do Código Civil: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Há fraude quando os sócios ou administradores fazem péssimo uso da pessoa jurídica, quando intentam se desvencilhar de obrigações perante terceiros, há abuso de direito quando nos atos praticados pelos sócios, há desvio da finalidade e, a confusão patrimonial advém da inexistência de separação entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade. As situações já relatadas deixam patente o quanto os administradores se valeram de artimanhas possíveis para fraudar as execuções em curso, procrastinando as execuções e, assim, driblando a penhora sobre os bens.

Consoante pondera Guilherme Faislon Galvão Magalhães[[1]](#footnote-2) em monografia desenvolvida sobre o tema na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, *“imprescindível que se exija das partes um comportamento ético no bojo do processo, não se podendo atuar no sentido de procrastinar o seu desfecho nem de retardar a entrega da prestação jurisdicional a quem seja de fato o titular do direito. A Justiça deve ser considerada a mais elevada forma de excelência moral, por conseguinte, na medida em que as normas morais não são observadas pelos sujeitos processuais, deve o Estado positivá-las, de modo que deveres ÉTICOS se tornem normas jurídicas.”*

Neste sentido, continua o mesmo autor, “*o art. 14 do CPC traz um rol de comportamentos exigidos das partes e de seus procuradores dispostos nos seus incisos I ao V. Pode se dizer, porém, que todos eles estão abarcados pelo inciso II, que impõe às partes proceder com lealdade e boa-fé, constituindo o núcleo axiológico do princípio da probidade: o dever de lealdade*.”

Importante atentar que o inciso II do artigo 14 do CPC tem estreita ligação com as diversas condutas descritas no art. 17 do CPC e que são caracterizadas como litigância de má-fé e, como foram predominantemente praticados na fase da execução, suscita a invocação dos artigos 599, 600 e 601 do CPC, autorizando-nos a, por efeito desse ato, CONDENAR a reclamada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% incidente sobre o crédito bruto, revertendo esse valor em benefício de cada um dos exeqüentes.

Vejamos, portanto, as medidas iniciais para a instauração da penhora unificada, **devendo o NHP, a secretaria do JC-2, as secretarias das varas, os credores e devedores atentarem para as ações que lhes compete**:

1. O processo principal será o de 0000077.87.2013.5.05.0034RT, **devendo o diretor de secretaria da 34ª Vara do Trabalho de Salvador** disponibilizar os autos que, doravante, **passarão a tramitar na Central de Execuções, mais precisamente no Departamento de Hastas Públicas**, **4º andar do Fórum do Comércio**, juízo para onde deverão ser encaminhados todos os expedientes relacionados à penhora unificada, sejam cálculos para habilitação, indicação de bens a penhorar, pedidos de preferência, etc. provenientes das varas do trabalho da Capital ou Interior, ou dos advogados dos exequentes e executados.

**Despacho a ser cumprido pelo NHP**: Encaminhar cópia desta decisão para todas as varas do trabalho da capital e do interior, para a Corregedoria, Presidência e Juízo de Conciliação de 2ª Instância, assim como solicitar o processo principal 0000077.87.2013.5.05.0034RT ao juízo da 34ª Vara de Salvador.

1. Estão abrangidos por esse procedimento de penhora unificada todos os processos em curso no TRT-5 contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA, tanto os que estão na fase de execução, quando os de cognição, para os quais esse ato equivale a arresto cautelar. A penhora e/ou arresto cautelar unificados beneficia os processos habilitados no PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO GLOBAL no Juízo de Conciliação de Segunda Instância e, também, OS PROCESSOS EM TRÂMITE NAS VARAS DO TRABALHO DE SALVADOR, que não aderiram a esse procedimento de conciliação global. O passivo trabalhista já consolidado no JC-2 estima-se em R$ 20.000,00 (vinte milhões de reais) e o passivo total estima-se em R$40.000,00 (quarenta milhões de reais), valor a ser precisado após a habilitação de todos os credores.
2. As varas do trabalho da capital e o JC-2 deverão **remeter para email do NHP especificamente criado para os processos da REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA, cuja criação será imediatamente solicitada ao setor de informática**, **até o dia 20.05.2015,** **o valor do crédito principal, custas, contribuições previdenciárias e demais despesas processuais incidentes, a data da última atualização do cálculo e a data de ajuizamento da ação.** Os processos e os valores informados por e-mail integrarão a listagem e consideram-se habilitados nesse procedimento de penhora unificada. Havendo contribuição de todos os envolvidos, inclusive advogados, que poderão juntar nas varas planilha com o valor atualizado do seu crédito, estimamos que planilha final será publicada até o dia 30.05.2015 no processo principal e no site do TRT-5.
3. As varas do trabalho juntarão cópia desta decisão e lavrarão em cada um dos processos que tramitam na unidade contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA uma certidão, podendo ser aproveitado o seguinte modelo: *Este processo integra o procedimento de penhora unificada instaurado pela Central de Execução e Expropriação, sendo o processo principal 0000077.87.2013.5.05.0034RT. Uma vez expropriados os bens os valores serão transferidos à disposição desse juízo e liberados ao exequente, respeitando a anterioridade de ajuizamento da ação, o direito preferencial pela anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem, o direito de preferência do idoso ou trabalhador acometido de moléstia grave, desde que invocado no processo principal. A penhora realizada no processo principal beneficia todos os demais processos que integram a planilha de habilitação, de modo que, uma vez cientificadas as partes dessa certidão e do teor da decisão da Central de execução, iniciam-se os prazos para oposição de embargos à execução tendo como objeto impugnação de cálculos. Embargos à penhora serão processados no processo principal.*

***AS VARAS DO TRABALHO E O JC-2 DEVEM SER CONTATADAS POR E-MAIL PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO E CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DAS PROVIDENCIAS CONTIDAS NAS ALÍNEAS PRECEDENTES***

1. O NHP expedirá **mandado de averbação premonitória com posteriro conversão em penhora e/ou arresto cautelar unificados e averbação** para constrição dos seguintes bens: 1) imóvel de matrícula 42.177, datado de 30.11.2005, área total de 20.965,52 m² identificado e registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador, situado no Alto do Pharol da Barra, Freguesia da Vitória, edificado em terreno foreiro ao Mosteiro de Nossa Senhora das Graças, com averbação de reforma e ampliação em 30.11.2005, passando a constituir-se de: **Prédio Denominado Hospital Espanhol**, de número 4.161 de porta e inscrição no censo imobiliário municipal 067.643, com frente para a av. Sete de setembro; **Bloco A**, composto de quatro pavimentos, sendo um subsolo, térreo, primeiro e segundo pavimentos, abrigando auditório, biblioteca, salão de eventos, serviços administrativos e de assistências médicas, apartamentos e enfermarias com sanitários próprios, além de centro cirúrgico com oito salas de cirurgia e serviço de apoio ao seu funcionamento; **Bloco B**  subdividido em dois setores A e B, composto cada um de quatro pavimentos, sendo térreo, primeiro ao terceiro pavimento, com serviços administrativos e de assistência ao diagnóstico por imagem, serviços de nefrologia, transfuncional e laboratorial, assim como a pacientes com internação em apartamentos e enfermaria, com sanitário e de apoio a estes, servidos por dois elevadores; **Bloco C**  composto de oito pavimentos, térreo, primeiro ao sétimo andar, abrigando serviços administrativos, assistência e internação em apartamentos com sanitários privativos, unidade de terapia intensiva, suporte nutricional, centro obstetrício, composto por quatro salas de cirurgia e internação em neonatologia e apoio ao serviço; **Bloco D**: composto de quatro pavimentos, térreo ao terceiro pavimento, abrigando consultórios indiferenciados, sanitário e sala de exame: **Bloco E**: composto de dois pavimentos, sendo térreo e primeiro pavimento, abrigando serviços administrativos e apoio à manutenção; **Bloco F**: composto de quatro pavimentos, sendo térreo, dois subsolos e primeiro pavimento, abrigando serviços administrativos de telefonia, elétrica e nutrição, como cozinha, almoxarifado e câmara frigorífica, vestiário e refeitórios**; BLOCO G**: composto de dois pavimentos, térreo e primeiro pavimento, abrigando serviços de higienização e arquivo; **BLOCO H**: único pavimento disposto em níveis e abrigando serviços de entrega e armazenagem de material; **BLOCOS I, J, K, L, M, N E O :** descritos em escritura, composto de um a três pavimentos, sendo o bloco M uma torre de incineração. **O imóvel em questão tem garantia hipotecária em favor de DESEMBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.** 2) imóvel de matrícula 36.058, data de 18.09.97, situado à avenida Sete de Setembro, Porto da Barra, número 541 de porta e 36.777 de inscrição municipal, foreiro ao Mosteiro de Nossa Senhora da Graça, no subdistrito de Vitória, Salvador, confrontando-se de frente com a av. Sete de Setembro, do lado esquerdo com o Hotel Vila da Barra, do lado direito com o Hospital Espanhol, medindo 28,05m de frente por 41,20m de frente a fundo, perfazendo uma área total de 1.152,00m², de formato regular e topografia plana. O imóvel tem como proprietário resolúvel, em razão da constituição de alienação fiduciária regularmente averbada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAAL, tendo sido declarada pelo juízo trabalhista da penhora unificada no processo 0000077.87.2013.5.05.0034RT a fraude a execução e ineficácia desse ato em face dos credores trabalhistas beneficiados pela penhora unificada; 3) Equipamentos hospitalares, de escritório, de manutenção e demais móveis, máquinas e equipamentos identificados no interior dos imóveis penhorados, a ser criteriosamente identificado e fotografado pelo oficial de justiça;

**Cópia das certidões dos imóveis deverão acompanhar o mandado.**

1. **Deve-se dar ciência do inteiro teor desta decisão à executada e respectivos advogados da penhora e arresto cautelar cuja efetivação foi determinada por esse juízo, consoante descrição preliminar constante no mandado, inicialmente lavrado consoante dados registrados em certidão do cartório do registro de imóveis, providenciando, ato contínuo, a averbação no Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis. O oficial de justiça deverá comparecer ao local onde os bens estão situados e lavrará um auto com descrição detalhada do imóvel, incluindo as acessões e benfeitorias eventualmente não registradas e fazendo a pormenorizada descrição de todas as máquinas, objetos e equipamentos que guarnecem ou forem encontrados em cada uma das salas e anexos dos prédios, fotografando todos esses bens.**
2. No mandado de penhora unificada constará a circunstância de que a penhora beneficiará todas as execuções contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA, e que é resultado do procedimento de penhora unificada instaurada no processo 0000077.87.2013.5.05.0034RT e que a dívida garantida é no valor total aproximado de R$ 40.000.000,00. Também constará ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça aos exequentes, devendo o cartório informar a este juízo o valor da despesa cartorária que será imputada como despesa do executado no processo para imediato adimplemento. Para a averbação da penhora no mandado constará o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência a ordem judicial.
3. Como medida preventiva e para evitar discussão atinente à subtração de bens, serão os imóveis lacrados até designação de depositário.
4. Do inteiro teor dessa decisão serão cientificados o Estado da Bahia, por intermédio de procurador, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DESEMBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.
5. Do inteiro teor desta decisão serão cientificados DEMÉTRIO MOREIRA GARCIA, RAYMUNDO JOSÉ FARIAS MARTINEZ, NELSON DOVAL CENDON, MARCOS VIDAL RIVAS, FERNANDO MANUEL PEREZ PELETEIRO, FRANCISCO RAMOM MARTINEZ CUEVAS, ARTHUR GERARDO RIOS MACHADO, JOSÉ CERNADAS MIGUEZ, LAUREANO VENTIN CORUJEIRA, JOSÉ LUIS RODRIGUES PARADA, MANOEL MIGUEZ GARCIA E FÁBIO VILAS-BOAS, cujos endereços serão fornecidos pela executada em dez dias, sob pena de caracterização de má fé processual. Estando alguns dos mesmos presentes à audiência no JC-2 deve o oficial de justiça cientificar, colhendo CPF, RG e endereço atualizado dos mesmos.
6. Cientificar a diretora da Central de Execução e Expropriação que os atos praticados pelo CDMAD no âmbito desse procedimento são urgentes, porque beneficiam muitos processos de uma única vez.
7. O leilão dos bens imóveis ocorrerá com brevidade, ressalvando-se a possibilidade de alienação particular por iniciativa do devedor ou de comissão de credores que, inclusive, recomenda-se a formação, experiência que tem sido exitosa em procedimentos dessa natureza. A alienação particular está condicionada a observância do valor de avaliação do imóvel e ao pagamento dos honorários do leiloeiro se o bem já estive incluído no leilão, conforme expressa o Provimento 03/2014. Ressalte-se que a alienação particular, poderá, inclusive, possibilitar a continuidade da exploração do imóvel como entidade hospitalar.
8. Encaminhar cópia dessa decisão para a ABAT, solicitando-se a encaminhe para conhecimento pelos advogados, possibilitando, assim, formem a comissão de advogados de credores, se lhes for conveniente e para facilitar o processamento dos atos dessa penhora unificada, inclusive eventuais impugnações por terceiros.
9. Quando da designação do leilão, basta seja o exeqüente do processo principal cientificado, constando no edital que o processo em questão é o principal de um procedimento de penhora unificada que favorece outras execuções contra a REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
10. **Considere-se, ademais, que embargos de terceiro eventualmente apresentados por outros credores tendo como objeto eventual direito preferencial real sobre os bens constritos, não justificam a suspensão do leilão, porque os créditos trabalhistas nos termos do art. 186 do CTN e 711 do CPC têm preferência sobre os tributários ou com garantia real, sobretudo, considerando-se o valor individual de cada execução. A intimação dos credores com garantia real tem o desiderato único de justificar a baixa da averbação e garantir-lhe o recebimento do valor excedente obtido após a arrematação.**
11. Uma vez arrematado o bem, o valor depositado à disposição do juízo da Central de Execução será distribuído para as execuções individuais e ao JC2, considerando-se seu valor atualizado e a ordem de ajuizamento da ação, respeitando-se o direito de preferência em face dos processos que tenham penhora incidente sobre o mesmo bem ou o exequente tenha outra preferência legal.
12. Publicar por edital os dispositivos dessa decisão e encaminhar cópia para a SECOM para a devida publicidade, solicitando-se disponibilize link onde o inteiro teor da decisão fique disponível para os interessados.

**PORTANTO, A CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DECLARA INSTAURADO O PROCEDIMENTO DE PENHORA UNIFICADA, SENDO PRINCIPAL O PROCESSO 0000077.87.2013.5.05.0034RT DEVENDO A DIRETORA DA CENTRAL DE EXECUÇÃO E O COORDENADOR DO NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS ATENTAR PARA O CUMPRIMENTO DOS ATOS ESPECIFICADOS NOS ITENS PRECEDENTES, DESDE A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, EFETIVAÇÃO DA PENHORA, AVERBAÇÃO DOS BENS E DESIGNAÇÃO DE LEILÃO, ATÉ OS ATOS FINAIS DE REMESSA DOS VALORES AUFERIDOS NA ARREMATAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO NAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL, ATOS ESTES IMPRESCINDÍVEIS AO ÊXITO DA MEDIDA**.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS

JUÍZA AUXILIAR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

JÚLIO CÉSAR MASSA

JUIZ AUXILIAR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

1. [↑](#footnote-ref-2)